



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de 17 de janeiro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.682

Recurso nº 95.268 - IRPJ - Exercício de 1984 e 1985

Recorrente MOTOPOP LTDA .

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - Improcedente é o recurso que não aduz qualquer elemento de fato e de direito capaz de ilidir a tributação efetivada através de auto de infrações à legislação tributária.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOPOP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

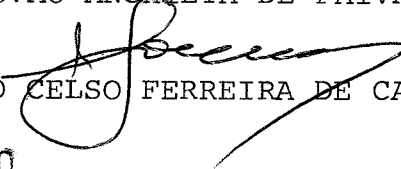
Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 95.268

ACÓRDÃO Nº 101-79.682

RECORRENTE: MOTOPOP LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal, foi lavrado contra MOTOPOP LTDA., empresa jurisdicionada pela D.R.F. - Aracaju (SE), o 'auto' de infração de fls. 1, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, pelo qual se exige o tributo de 6.087,24 OTN e mais os acréscimos de juros de mora e multa de 50%.

Determinaram a autuação os seguintes fatos:

Exercício de 1984, base 1983:

- 1 - Omissão de receita de serviços (Cr\$ 391.765)
- 2 - Omissão de comissões recebidas (Cr\$ 2.830.823)
- 3 - Falta de adição na determinação do lucro real de lançamentos não comprovados e que resultaram na redução indevida do lucro real . . . (Cr\$ 93.878.568)
- 4 - Estorno de receita sem justificativa (Cr\$ ' 26.118.221)

Exercício de 1985, base 1984:

- 5 - Notas contabilizadas em duplicidade (Cr\$... 24.249.226)
- 6 - Omissão de receita de correção monetária (Cr\$ 1.311.120)
- 7 - Depreciação majorada (Cr\$ 469.015)
- 8 - Contabilização como despesa de bens do imobilizado (Cr\$ 19.840.000)
- 9 - Não contabilização de nota de receita (Cr\$ ' 1.700.000)

B,

cur

Ciente em 13-04-89 (fls. 1), o autuado se defende em 29-05-89 (fls. 100), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 96.

Pela impugnação, aduz, em síntese:

1 - que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte;

2 - que sua contabilidade observa a técnica e a lei;

3 - que ela pode conter enganos formais, em face do "hiato" entre as leis comerciais e fiscais;

4 - que há dificuldade para a empresa ~~escrever~~ registrar corretamente;

5 - que a empresa "reconhece parte substancial" do auto lavrado", juntando DARF de recolhimento tanto do exercício de 1984, quanto de 1985 (fls. 104/105);

6 - que as provas estão "em sua contabilidade".

Diante disso, pede:

a - que o feito principal, seja julgado em primeiro lugar;

b - uma perícia contábil para esclarecer os fatos autuados, indica perito e endereço;

c - impugnação "total, na parte não reconhecida".

Informação fiscal às fls. 108, Opina pela manutenção da ação. Crê dispensável a perícia, já que apesar das intimações o contribuinte nada comprovou no curso da ação fiscal.

7.

[assinatura]

A autoridade singular evidencia a fragilidade da defesa, que não foi explícita quanto à matéria reconhecida nem objetiva quanto à matéria impugnada, limitando-se a comentários gerais sobre dificuldades de se entender a legislação. Por entender dispensável, nega a perícia e indefere a impugnação, ante a inexistência de argumentos e provas capazes de invalidarem a ação fiscal.

Ciente em 22 de julho de 1989, a parte recorre em 21 de agosto, juntando a peça de fls. 120/122. Por ela, de maneira ambígua esclarece a matéria reconhecida como tributável na impugnação. Como argumento de recurso reitera a impugnação. Conclui pedindo que lhe sejam deferidos os meios de prova, inclusive a perícia, que lhe foi injustamente negada; e juntada de documentos. Quer também vistoria "in loco" para "constatar documentação" ouvida de testemunhas".

Pede a improcedência do auto recorrido.

É o relatório.

M.

cur

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Nada há para se objetar na decisão recorrida, que bem se ateve aos fatos autuados.

A rigor, a defesa neste feito é meramente protelatória, eis que ao arrepio do artigo 15 do Decreto 70.235/72 não é instruída com os elementos de prova e, principalmente, não deduz qualquer argumento de fato e de direito capaz de ilidir a cobrança. Na realidade, a impugnação não é objetiva nem sequer em relação à tributação que julga procedente.

Também em relação à perícia, correta foi a decisão singular. O sujeito passivo, ao pedi-la, foi genérico na indicação do ponto de discordância e não aduziu razões capazes de justificá-la.

O recurso, por seu turno, nada trouxe de novo, nem quanto a argumento, nem quanto a prova.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR